SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076736 - SP (2025/0395687-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
		THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO	:	SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
		NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 88baf54c-96b0-448d-8855-fd14b177df65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076736 - SP (2025/0395687-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
		THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO	:	SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
		NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construgar Construtora e Incorporadora Ltda. contra decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.524-1.525), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão singular agravada assentou que o recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não reunia condições de admissibilidade. Registrou-se, naquele pronunciamento, que a decisão de inadmissibilidade proferida na origem se amparou na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração analítica de ofensa aos dispositivos federais apontados. Ponderou-se que a parte agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente tais fundamentos autônomos, o que ensejou o não conhecimento do recurso com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA60733541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: a9e0a993-5252-4e96-ac8c-810f7b6f25e1

no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e, por analogia, na Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.529-1.556), a construtora recorrente sustenta que procedeu à devida e específica impugnação de todos os óbices indicados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Argumenta que as questões veiculadas no recurso especial são de natureza puramente jurídica, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ. Reitera as teses materiais de defesa relativas à configuração da sucessão trabalhista sob a ótica do art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, à extinção da obrigação por confusão patrimonial nos termos do art. 381 do Código Civil, ao decurso do prazo decadencial do art. 1.146 do CC e à aplicação do art. 306 do CC. Discorre, outrossim, sobre a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, invocando a relevância do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravada, SLK Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.560-1.574), na qual alega que a recorrente limitou-se a reproduzir as laudas da minuta de agravo anterior, sem confrontar de forma dialética a decisão da Presidência do STJ. Pleiteia o não conhecimento do recurso com a aplicação da Súmula 182/STJ e a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Originariamente, a questão versava sobre ação de cobrança ajuizada por SLK Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. em face de Construgar Construtora e Incorporadora Ltda., visando ao ressarcimento de valores despendidos para a quitação de execuções trabalhistas e acordos judiciais referentes a empregados vinculados à construção de empreendimento imobiliário cuja responsabilidade pela coordenação de obras havia sido atribuída à requerida.

A decisão singular proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.524-1.525) deve ser mantida, porquanto a agravante, ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 1.436-1.462), não refutou de maneira dialética e concreta os fundamentos autônomos adotados pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP na decisão de inadmissibilidade (fls. 1.430-1.433). Com efeito, o juízo de admissibilidade da origem inadmitiu o apelo especial com esteio na vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e na ausência de demonstração analítica da violação legal, fundamentos que exigiam demonstração precisa da dispensabilidade de revolvimento das provas coligidas aos autos.

Em vez de contrapor os fundamentos com elementos concretos das razões recursais, a agravante limitou-se a afirmar, em plano meramente abstrato, que a matéria

Documento eletrônico VDA60733541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: a9e0a993-5252-4e96-ac8c-810f7b6f25e1

em discussão possuía viés unicamente de direito, passando, em seguida, a reproduzir as razões de fundo deduzidas perante as instâncias de origem. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a decisão de inadmissibilidade é incindível e impõe à parte o ônus de atacar, de forma direta e específica, todos os fundamentos adotados pela instância de origem, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

A manutenção da inadmissão justifica-se plenamente ao se constatar que a pretensão deduzida no recurso especial demandaria, incontornavelmente, a reapreciação do conjunto probatório valorado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao examinar a apelação (fls. 1.312-1.319), o julgado local assim delimitou o quadro fático:

> "O exame dos autos revela que a autora ajuizou a ação, por dependência à monitória processada sob o nº 0198929-53.2012.8.26.0100 (fls. 76/89), em que também pretende o ressarcimento de verbas trabalhistas pagas a funcionários contratados pela ré, em razão do empreendimento imobiliário denominado Raízes de Juquehy, cuja responsabilidade pela construção foi atribuída à empresa requerida, conforme Cláusula 4 do contrato em fls. 29/32. Ademais, restou comprovado que preposto de uma das sócias da requerida reconheceu, expressamente em reunião realizada, a responsabilidade da requerida pelo ressarcimento dos valores bloqueados em contas bancárias da autora, em razão do ajuizamento de reclamações trabalhistas, conforme se verifica às fls. 48/53, justificando a procedência da ação monitória (fls. 986/988 e 1155/1162), Para comprovar o débito cobrado, a autora apresentou planilhas discriminando individualmente os valores cobrados em fls. 103 e 148, acompanhadas dos respectivos comprovantes de bloqueio judicial, em que é possível identificar o número da reclamação trabalhista, o nome do autor e o valor bloqueado (fls. 104/135) e da lista de funcionários contratados para execução da obra (fls. 136/147), bem como dos respectivos termos de acordos e comprovantes de pagamento (fls. 149/853). Dessa forma, comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, cabia à ré comprovar fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do referido direito, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. Contudo, embora a ré tenha alegado em sua contestação que a cobrança está lastreada em documentos unilaterais, sob o argumento de que não foram apresentadas cópias das respectivas reclamações trabalhistas, e que as cobranças não teriam respaldo documental, ela não se desincumbiu do seu ônus probatório, além de deixar transcorrer in albis o prazo para o recolhimento dos honorários periciais (fl. 970)."

Desconstituir tais conclusões e acolher a argumentação da recorrente quanto à ausência de comprovação dos pagamentos e à distribuição do ônus da prova exigiria nova incursão no acervo probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que as matérias relativas à sucessão trabalhista (art. 448-A da CLT), à extinção da dívida por confusão (art. 381 do CC), ao prazo decadencial do art. 1.146 do CC e à aplicabilidade do art. 306 do CC não foram suscitadas na contestação de fls. 861-873. A veiculação de tais teses apenas na apelação configurou indevida inovação recursal, o que impede a

Documento eletrônico VDA60733541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: a9e0a993-5252-4e96-ac8c-810f7b6f25e1

análise do recurso especial pela ausência do devido prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por sua vez, no tocante à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. A parte recorrente não demonstra, de forma específica, a existência de ponto essencial não apreciado, contradição interna ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, limitando-se a manifestar inconformismo com a conclusão adotada. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios por equidade, a decisão da origem alinhou-se ao entendimento consolidado no STJ, sendo inaplicável a redução equitativa quando ausentes as hipóteses estritas do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, no que concerne ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela parte agravada na impugnação de fls. 1.560-1.570, verifica-se que a simples interposição do recurso não revela intuito protelatório ou conduta processual abusiva, consubstanciando regular exercício do direito de recorrer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: a9e0a993-5252-4e96-ac8c-810f7b6f25e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.736 / SP

Número Registro: 2025/0395687-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01998796220128260100 10651995520148260100 1998796220128260100
199879622012826010010651995520148260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589

Documento eletrônico VDA61046632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 573f2cf0-e3c7-4f1b-8478-f128de418629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 573f2cf0-e3c7-4f1b-8478-f128de418629